## **SENTENÇA**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1007729-89.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Embargos de Terceiro - Esbulho / Turbação / Ameaça

Embargante: Naelson Francisco do Alto
Embargado: Itaú Unibanco S/A e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Carlos Castilho Aguiar França

Vistos.

NAELSON FRANCISCO DO ALTO ajuizou ação contra ITAÚ UNIBANCO S.A. e JOÃO FRANCISCO FERREIRA, pedindo a exclusão de bloqueio judicial sobre veículo de sua propriedade, indevidamente bloqueado no interesse do primeiro embargado em ação monitória. Requer a antecipação da tutela para desbloqueio temporário da restrição judicial lançada sobre o veículo para que se possa proceder o licenciamento do exercício de 2015.

Indeferiu-se a antecipação da tutela.

Citado, o Banco Itaú S.A. contestou o pedido, alegando que agiu de boa-fé ao requerer o bloqueio do veículo, pois o mesmo encontra-se registrado em nome do executado João Francisco Ferreira e que concorda com o levantamento da restrição judicial que recaiu sobre o veículo, contudo não concorda com sua condenação ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, pois quem deu causa a restrição foi o embargante que adquiriu o veículo e não efetuou a transferência para o seu nome.

Citado, João Francisco não contestou o pedido.

Houve réplica.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A pedido do embargado, decretou-se medida restritiva sobre automóvel de propriedade do embargante, o que justificou a propositura desta ação. A medida foi anotada no órgão de trânsito em 25 de maio de 2015 (fls. 31), pela circunstância de que o veículo continuava registrado em nome do anterior proprietário.

O recibo de transferência juntado pelo embargante comprova que em 20 de fevereiro de 2015 o executado João Francisco Ferreira vendeu o veículo para o embargante (fls. 28).

Os documentos juntados às fls.29/31 comprovam que na data da restrição judicial o veículo encontra-se registrado em nome do executado.

Nessas circunstâncias, cumpre reconhecer que o próprio embargante contribuiu para o surgimento da restrição, pois deixou de promover a transferência do registro de propriedade, permitindo continuasse em nome do executado, o que ensejou a medida executiva.

De todo modo, o embargado concorda com o pedido de cancelamento da restrição.

O embargado João Francisco foi citado e não contestou o pedido.

Relativamente às despesas processuais, a rigor o embargante deveria responder por elas, porquanto não se pode dizer que os embargados deram causa ao litígio. A anotação restritiva decorreu de uma omissão do embargante.

Há pedido do embargante pleiteiando os benefícios da justiça gratuita, o qual ainda não foi apreciado por este juízo.

Portanto, defiro ao embargante os benefícios da justiça gratuita e diante de tal benefício, é mais prático e objetivo dispensar-se condenação meramente formal.

Diante do exposto, **acolho o pedido** apresentado por NAELSON FRANCISCO DO ALTO contra ITAÚ UNIBANCO S.A e JOÃO FRANCISCO FERREIRA, e determino o cancelamento da restrição constante sobre o veículo GM/Chevrolet, tipo basculante, placa CEP-6701, no sistema RENAJUD.

Responderão as partes pelos honorários de seus patronos.

O embargante está isento de despesas processuais.

P.R.I.C.

São Carlos, 17 de setembro de 2015.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA